SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000303-77.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Fausto Aparecido da Silva de Souza

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona faturas que lhe foram encaminhadas pela ré relativamente à utilização de linha telefônica, destacando que não haveria suporte para tanto.

A ré em genérica contestação limitou-se a asseverar que não houve falha na prestação de seus serviços e que a hipótese não contemplaria danos morais.

Quanto ao último aspecto, deixo de apreciá-lo porque extravasa o âmbito da pretensão deduzida.

Quanto ao primeiro, anoto que a ré não se pronunciou especificamente sobre os fatos trazidos à colação pelo autor e especialmente sobre os documentos que instruíram o relato exordial.

Deles, destaco os de fls. 03, 04 e 09.

Os dois primeiros são os questionados pelo autor, sendo que o de fl. 03 apresenta valor claramente elevado e sem qualquer respaldo que o justifique.

Aliás, até mesmo o código da conta diverge das demais faturas amealhadas, transparecendo claro o equívoco na sua emissão.

Já os os de fls. 04 e 09 concernem a faturas com o mesmo vencimento (01/11/2013), mas valores diferentes.

A ré não esclareceu essas divergências ou por quais razões teria emitido duas faturas aparentemente sobre o mesmo período de utilização.

Considerando essa falta de dados que teria a ré o ônus de apresentar (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil) e o fato do autor ter quitado uma delas (fl. 09), a conclusão que se impõe é a de que a outra é inexigível.

Bem por isso, ressentindo-se as cobranças em apreço de respaldo a alicerçá-las, prospera o pleito exordial para a declaração de sua inexigibilidade e também para que a ré se abstenha de emitir novas faturas de linha já cancelada, o que não foi igualmente impugnado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos cristalizados nos documentos de fls. 03 e 04, bem como para determinar à ré que se abstenha de emitir novas faturas relativas à conta (16) 3201-9950, sob pena de multa pecuniária a ser oportunamente fixada, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA